



DIÁRIO OFICIAL

DO PODER LEGISLATIVO
DO MUNICÍPIO DE
EXTREMA

04/08/2026 - ANO VII - EDIÇÃO 1478

SUMÁRIO

4.3. NOTA TÃ CNICA AJL CME 004 2026 Emendas Parlamentares Impositivas assinadoW

10. JUSTIFICATIVA PRC 1032026

13. HOMOLOGAÇÃO PRC 1032026

11. AUTORIZAÇÃO PRC 1032026

decreto legislativo 441 2026

8. HOMOLOGAÇÃO PRC 91 SEGURO

39. ATO DE AUTORIZAÇÃO PRC 912026 DISPENSA SEGURO

03

22

26

27

28

32

33



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

NOTA TÉCNICA Nº. 4/2026 - AJL/CME

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Extrema.

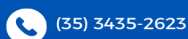
ASSUNTO: Impactos de recentes orientações do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MG) acerca do limite constitucional das emendas parlamentares impositivas individuais e seus reflexos na legislação municipal.

1

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Financeiro. Processo legislativo orçamentário. Emendas parlamentares individuais impositivas. Art. 166, § 9º, da Constituição da República. Emenda Constitucional nº. 126/2022. Limite constitucional de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida. Princípio da simetria federativa. Interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7.869/PB. Medida Cautelar na ADI nº. 1.0000.25.502387-1/000 (TJMG). Orientação do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) por meio do Ofício Circular nº. 9786/2026. Distinção entre o percentual global previsto para o Congresso Nacional e o percentual aplicável às Casas Legislativas unicamerais. Potenciais repercussões sobre a disciplina das emendas impositivas no âmbito municipal. Necessidade de reavaliação da legislação local à luz da jurisprudência constitucional e dos princípios da segurança jurídica e da prudência administrativa.

1. SÍNTESE:

A Constituição da República assegura aos membros do Poder Legislativo a prerrogativa de apresentação de **emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual**, estabelecendo, para esse fim, limites materiais e financeiros destinados a compatibilizar a atuação parlamentar com o planejamento orçamentário atribuído ao Poder Executivo.



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

No âmbito do Município de Extrema, a matéria encontra-se disciplinada pelo art. 168, §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica Municipal, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº. 33/2023, **que reproduziu o percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista**, destinando metade desse montante obrigatoriamente às ações e serviços públicos de saúde. Em idêntico sentido, a Lei Municipal nº. 5.481, de 08 de julho de 2026, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2027, **manteve referido percentual como parâmetro para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.**

2

Referidas disposições normativas foram editadas em consonância com a redação atualmente vigente do art. 166, § 9º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 126/2022, **que fixou em 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida o limite das emendas parlamentares individuais no âmbito do Congresso Nacional.**

Ocorre que, posteriormente à edição da legislação municipal, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.869, conferiu interpretação diversa ao alcance do referido dispositivo constitucional, assentando, **em juízo cautelar**, que o percentual global de 2% previsto na Constituição da República corresponde à soma das prerrogativas atribuídas às duas Casas que compõem o Congresso Nacional — Câmara dos Deputados e Senado Federal —, não podendo ser integralmente reproduzido pelas Assembleias Legislativas estaduais, em razão do princípio da simetria. Nesse contexto, foi conferida interpretação conforme à Constituição **para limitar as emendas parlamentares individuais da Assembleia Legislativa da Paraíba ao percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida.**

A orientação firmada naquela decisão suscitou questionamentos acerca de sua eventual repercussão sobre o regime jurídico das emendas parlamentares individuais no âmbito



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

dos Municípios, especialmente considerando que as Câmaras Municipais, assim como as Assembleias Legislativas, **constituem Casas Legislativas unicamerais, circunstância que pode atrair a incidência do princípio da simetria constitucional**. Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar a respeito da **interpretação adotada pelo STF e sua eventual eficácia irradiante para os demais entes federativos, inclusive os Municípios**.

3

Diante desse novo cenário jurisprudencial, **revela-se pertinente examinar os possíveis reflexos da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a disciplina atualmente prevista na Lei Orgânica do Município e na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, bem como avaliar os riscos jurídicos decorrentes da manutenção do percentual atualmente estabelecido na legislação municipal, especialmente diante da proximidade da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

Esta é a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Do regime constitucional das emendas parlamentares individuais

A Constituição da República atribui ao Poder Executivo a competência para a elaboração e encaminhamento dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, conferindo-lhe papel central no planejamento das políticas públicas e na definição da programação orçamentária do Estado.

Sem prejuízo dessa competência, **o texto constitucional assegura ao Poder Legislativo a prerrogativa de participar do processo de elaboração da lei orçamentária por meio da apresentação de emendas parlamentares**, instrumento que concretiza o sistema de freios



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

e contrapesos e permite a participação dos representantes populares na definição das prioridades orçamentárias.

Ao longo dos últimos anos, **esse modelo sofreu significativa evolução constitucional**. Inicialmente, as emendas parlamentares possuíam caráter meramente autorizativo, competindo ao Poder Executivo decidir, discricionariamente, acerca de sua execução. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 86/2015, inaugurou-se o regime das chamadas **emendas parlamentares individuais impositivas**, impondo-se ao Executivo o dever de executar a programação orçamentária delas decorrente, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

4

Posteriormente, novas alterações constitucionais ampliaram esse regime, culminando na redação atualmente conferida ao art. 166, § 9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº. 126/2022, segundo a qual:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 9º-A. Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7697\)”](#)

A norma constitucional, portanto, **passou a estabelecer expressamente o limite global destinado às emendas parlamentares individuais no âmbito do Congresso Nacional**,



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

bem como a reserva obrigatória de metade desse montante para ações e serviços públicos de saúde.

Foi justamente em observância a esse comando constitucional que diversos entes federativos, entre eles o Município de Extrema, **promoveram a atualização de suas respectivas normas locais, reproduzindo o percentual de 2% em suas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e legislações orçamentárias.**

5

À época, tal reprodução mostrava-se juridicamente adequada, por decorrer diretamente da literalidade do texto constitucional então vigente.

2.2. Da disciplina atualmente vigente no Município de Extrema

No âmbito do Município de Extrema, a matéria encontra-se disciplinada pelo **art. 168, §§ 5º e seguintes, da Lei Orgânica Municipal**, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº. 33, de 2023.

O referido dispositivo estabeleceu que as emendas parlamentares individuais observarão o limite correspondente a **2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista**, destinando metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde, em perfeita correspondência com a redação então vigente do art. 166, § 9º, da Constituição da República. Vejamos:

“Art. 168. A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)

§ 5º. Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

§ 6º. As emendas individuais para a Lei Orçamentária Anual observarão o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

prevista, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2023)

§ 7º. O percentual destinado às emendas individuais de execução orçamentária específica será igualmente subdividido para todos os Vereadores.

§ 8º. As emendas individuais de execução orçamentária específica poderão ser utilizadas em conjunto.

§ 9º. As emendas individuais de execução orçamentária específica deverão estar em consonância com a Lei de Diretrizes orçamentária e Plano Plurianual."

6

Em igual sentido, a **Lei Municipal nº. 5.481, de 08 de julho de 2026**, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (LDO), reiterou expressamente esse mesmo percentual ao disciplinar a elaboração da futura Lei Orçamentária Anual. Vejamos:

"**Art. 15** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal e os órgãos da Administração Indireta elaborarão suas propostas orçamentárias, alinhada com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual do Município e as remeterão ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2026.

(...)

§ 3º. Como recursos para atendimento ao enunciado no § 2º, **observa-se o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista**, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e a outra metade, destinados à fonte de origem de outros recursos, para fins de atendimento às Emendas Individuais dos vereadores, nos termos do artigo 168, III, da Lei Orgânica do Município, § 5º e seguintes, acrescentados pela ELOM 31/2019 de 14/01/2019 e alterado pela ELOM 33/2023 de 14/07/2023."

Verifica-se, portanto, que tanto a Lei Orgânica Municipal quanto a legislação orçamentária local foram editadas **em estrita observância ao modelo constitucional então vigente**,



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

inexistindo, naquele momento, qualquer controvérsia jurisprudencial relevante acerca da constitucionalidade da adoção do percentual de 2% pelas Câmaras Municipais.

A controvérsia somente passou a surgir **após recente pronunciamento cautelar do Supremo Tribunal Federal**, cujo conteúdo inaugura nova perspectiva interpretativa acerca do alcance do art. 166, § 9º, da Constituição da República de 1988.

7

2.3. Da nova interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 166, § 9º, da Constituição da República

Ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7.869, proposta em face de dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba, o Supremo Tribunal Federal **inaugurou relevante discussão acerca da correta interpretação do percentual previsto no art. 166, § 9º, da Constituição da República.**

Naquele caso, discutia-se a constitucionalidade de emenda à Constituição estadual paraibana que reproduzira, para a Assembleia Legislativa, **o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida destinado às emendas parlamentares individuais.**

Em juízo cautelar, **o Ministro Relator Alexandre de Moraes entendeu que o percentual de 2% previsto na Constituição Federal não corresponde à parcela atribuída exclusivamente à Câmara dos Deputados, mas sim ao limite global das emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, composto por duas Casas Legislativas distintas.**¹

Partindo dessa premissa, concluiu que não seria compatível com o princípio da simetria constitucional permitir que uma Assembleia Legislativa — **órgão unicameral** —

¹ STF, ADI 7869 MC/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/09/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

dispusesse integralmente do mesmo percentual reservado, no plano federal, ao conjunto formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Em razão disso, foi conferida interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados, **para limitar cautelarmente as emendas parlamentares individuais da Assembleia Legislativa da Paraíba ao percentual correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, percentual equivalente à parcela atualmente destinada aos Deputados Federais.** Tal entendimento foi submetido ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo recebido, até o momento, votos favoráveis suficientes para manutenção da medida cautelar, permanecendo pendente o julgamento definitivo do mérito da ação.

8

Embora ainda não se trate de pronunciamento definitivo, **é inegável que a decisão representa importante alteração no panorama jurisprudencial acerca da matéria.** Até então, prevalecia a compreensão de que os entes subnacionais poderiam simplesmente reproduzir o percentual de 2% constante do art. 166, § 9º, da Constituição da República. A partir da decisão cautelar, contudo, **passou-se a sustentar que referido percentual deve ser interpretado considerando a estrutura bicameral do Congresso Nacional, circunstância que impede sua reprodução automática pelas Casas Legislativas unicamerais.**

Essa alteração interpretativa constitui o ponto central da presente análise, porquanto suscita a necessidade de examinar **se o entendimento firmado para as Assembleias Legislativas estaduais pode irradiar efeitos também sobre as Câmaras Municipais,** matéria que será analisada no tópico seguinte.

2.4. Da incidência do princípio da simetria constitucional sobre os Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

A discussão instaurada pela Medida Cautelar na ADI nº. 7.869 não se limita ao Estado da Paraíba, tampouco às Assembleias Legislativas. Embora o objeto imediato da ação seja dispositivo da Constituição daquele Estado, **os fundamentos empregados pelo Supremo Tribunal Federal repousam sobre o princípio da simetria constitucional, circunstância que amplia significativamente o alcance da tese jurídica desenvolvida.**

9

O princípio da simetria constitui técnica de interpretação constitucional amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **segundo a qual determinadas normas estruturantes da Constituição da República, especialmente aquelas relacionadas à organização dos Poderes, ao processo legislativo e ao regime orçamentário, devem ser reproduzidas e observadas pelos demais entes federativos**, ressalvadas as peculiaridades decorrentes da autonomia constitucionalmente assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

No campo do Direito Constitucional, referido princípio tem desempenhado importante papel na preservação da coerência do modelo federativo brasileiro, impedindo que Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais instituem soluções incompatíveis com a arquitetura constitucional definida pelo constituinte originário.

Para o TCE/MG² *“o Princípio da Simetria determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a disciplina da Constituição Federal, sejam objeto de reprodução nos textos legais dos Estados e Municípios”*. Logo, a tese desenvolvida pelo STF seria, ao menos em juízo inicial de cognição, de aplicação cogente e inafastável à esfera municipal, uma vez que a estrutura, a organização e as normas de processo e finanças públicas estabelecidas na Constituição da República para a União são, naquilo que couber, replicadas compulsoriamente pelos Estados e Municípios em suas respectivas Constituições estaduais, Leis Orgânicas e legislações infraconstitucionais.

² Consulta nº: 771.253, Data sessão: 12/08/2009, Relator: Conselheiro Elmo Braz.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Foi justamente sob essa perspectiva que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em sede cautelar, **que o percentual de 2% previsto no art. 166, § 9º, da Constituição da República não poderia ser integralmente reproduzido por uma Assembleia Legislativa unicameral**. Segundo o entendimento adotado pelo Relator, admitir solução diversa implicaria conferir aos Deputados Estaduais prerrogativa orçamentária superior àquela atribuída aos próprios Deputados Federais, rompendo a lógica de proporcionalidade estabelecida pela Constituição.

10

Embora a decisão tenha examinado especificamente a realidade das Assembleias Legislativas, **o fundamento utilizado pelo Supremo não decorre de peculiaridade própria dos Estados, mas da circunstância de se tratar de Casa Legislativa unicameral**.

Sob esse prisma, **verifica-se que as Câmaras Municipais compartilham característica estrutural idêntica**. Também constituem órgãos legislativos **unicamerais**, inexistindo, na esfera municipal, segunda Casa Legislativa que permita reproduzir a lógica do Congresso Nacional.

É justamente esse aspecto que tem levado parcela da doutrina especializada e dos órgãos técnicos de controle externo a sustentar que a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal possui **potencial incidência sobre os Municípios**.

Assim, as ponderações técnicas encaminhadas a esta Assessoria Jurídica desenvolvem precisamente essa linha argumentativa **ao afirmar que o princípio da simetria impõe a reprodução, pelos Municípios, dos padrões estruturantes definidos pela Constituição da República**, concluindo que admitir a aplicação integral do percentual de 2% às Câmaras Municipais poderia conduzir a resultado incompatível com a racionalidade do sistema constitucional das emendas parlamentares.



(35) 3435-2623

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Não se ignora que a **autonomia municipal constitui princípio igualmente protegido pela Constituição da República**. Todavia, essa autonomia não possui caráter absoluto, encontrando limites nas normas constitucionais de reprodução obrigatória e nas interpretações vinculantes ou altamente persuasivas emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca dessas normas.

11

Nesse cenário, embora ainda inexista pronunciamento definitivo da Suprema Corte enfrentando especificamente a situação dos Municípios, mostra-se juridicamente plausível concluir que os fundamentos adotados na ADI nº 7.869 possuem elevada aptidão para irradiar efeitos interpretativos sobre a disciplina das emendas parlamentares municipais, recomendando especial cautela por parte dos agentes públicos municipais na aplicação da legislação local.

2.5. Dos reflexos da nova orientação constitucional sobre a legislação municipal vigente

Como visto, tanto a Emenda à Lei Orgânica nº. 33/2023 quanto a Lei Municipal nº. 5.481/2026 foram editadas em estrita consonância com a redação literal do art. 166, § 9º, da Constituição da República.

Sob essa perspectiva, não se pode afirmar que tais diplomas tenham nascido eivados de qualquer vício de constitucionalidade. Ao contrário, quando de sua edição, **inexistia orientação jurisprudencial que afastasse a aplicação do percentual de 2% às Câmaras Municipais**.

Ocorre que o controle de constitucionalidade não constitui fenômeno estático. A evolução da interpretação constitucional pode modificar a compreensão anteriormente adotada acerca do alcance de determinado dispositivo da Constituição, produzindo reflexos sobre normas editadas sob orientação diversa.



(35) 3435-2623

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

É exatamente essa hipótese que, aparentemente, apresenta-se no caso em exame.

A recente interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 166, § 9º, da Constituição da República **inaugura cenário jurídico distinto daquele existente quando da aprovação da legislação municipal.**

12

Embora ainda pendente de julgamento definitivo, **trata-se de manifestação emanada da Corte responsável pela guarda da Constituição**, circunstância que recomenda sua consideração pelos órgãos da Administração Pública, especialmente diante da necessidade de observância aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da boa administração.

Acrescente-se que, em matéria de Direito Financeiro e Orçamentário, **os Tribunais de Contas tradicionalmente acompanham a evolução da jurisprudência constitucional na realização de suas atividades fiscalizatórias**, circunstância que potencializa o risco de questionamentos futuros caso permaneça sendo adotado percentual eventualmente incompatível com a interpretação atualmente em construção no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, ainda que não se possa afirmar, neste momento, a existência de declaração definitiva de inconstitucionalidade da disciplina atualmente prevista na Lei Orgânica do Município, **revela-se inegável a existência de relevante risco jurídico decorrente da alteração do panorama jurisprudencial**, recomendando-se que o Município reavalie a matéria antes da consolidação da proposta orçamentária para o exercício de 2027.

2.6. Da orientação superveniente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Não obstante a paradigmática decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal (STF), vale destacar que, posteriormente, sobreveio importante manifestação institucional do



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consubstanciada no **Ofício Circular nº. 9.786/2026**, expedido pela Presidência daquela Corte de Contas, por meio do qual foram estabelecidas diretrizes aos Municípios mineiros acerca da **transparência, rastreabilidade e conformidade na execução das emendas parlamentares impositivas**.

13

Embora o referido expediente tenha como objeto principal a implementação das exigências decorrentes da Instrução Normativa nº. 05/2025 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 854, **o Tribunal de Contas dedicou capítulo específico à recente evolução jurisprudencial relativa ao limite constitucional das emendas parlamentares individuais**.

Na oportunidade, o Tribunal de Contas consignou expressamente que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.25.502387-1/000, **reconheceu a incidência do princípio da simetria constitucional para concluir que os entes dotados de Poder Legislativo unicameral – entre eles os Municípios – não podem reproduzir integralmente o percentual global de 2% previsto no art. 166, § 9º, da Constituição da República**, porquanto referido percentual foi concebido para o Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O Ofício Circular também faz referência expressa à já mencionada medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 7.869/PB, ressaltando que, segundo a compreensão adotada naquela decisão, as normas constitucionais relativas ao processo legislativo orçamentário constituem normas de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais e que, em razão da estrutura unicameral das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, o limite constitucional aplicável às emendas parlamentares individuais corresponderia ao percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Mais do que reproduzir os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais formulou **recomendação expressa aos Municípios e às respectivas Câmaras Municipais para que promovam a imediata revisão de suas normas locais, práticas orçamentárias e procedimentos internos**, de modo a adequá-los ao entendimento jurisprudencial atualmente prevalecente, advertindo que a inobservância dessas diretrizes poderá ensejar a adoção das medidas constitucionais, legais e regimentais cabíveis.

14

Ainda que o Ofício Circular não possua natureza normativa nem seja apto, por si só, a inovar o ordenamento jurídico, **trata-se de manifestação oficial da Corte responsável pelo controle externo das contas dos Municípios mineiros**, revelando o entendimento institucional que deverá orientar a fiscalização da matéria no âmbito estadual. Tal circunstância reforça, de maneira significativa, **a necessidade de que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Extrema reavaliem a disciplina atualmente constante da legislação orçamentária, sobretudo em razão da proximidade da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.**

2.7. Da necessidade de reavaliação da legislação municipal e da observância da prudência administrativa

O ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de exercer suas competências em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e da boa administração.

No âmbito do processo legislativo orçamentário, tais princípios assumem especial relevância, uma vez que a elaboração da Lei Orçamentária Anual envolve planejamento financeiro, definição de prioridades governamentais e **observância de limites constitucionais cuja inobservância pode comprometer a validade da própria lei orçamentária e dos atos administrativos dela decorrentes.**



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Embora a medida cautelar proferida na ADI nº 7.869 ainda não represente pronunciamento definitivo acerca da matéria, não se pode ignorar que ela foi proferida pelo órgão incumbido da guarda da Constituição da República e que seus fundamentos inauguram nova interpretação constitucional acerca do alcance do art. 166, § 9º, da Constituição Federal.

15

Nessas circunstâncias, a Administração Pública não deve permanecer indiferente ao novo panorama jurisprudencial, sobretudo quando a interpretação emanada do Supremo Tribunal Federal revela potencial impacto direto sobre a legislação municipal vigente.

Com efeito, **a prudência administrativa recomenda que situações dessa natureza sejam enfrentadas preventivamente**, evitando-se que eventual manutenção de disciplina posteriormente considerada incompatível com a Constituição venha a comprometer a execução orçamentária, a apreciação das contas públicas pelos órgãos de controle externo ou mesmo a validade da futura Lei Orçamentária Anual.

Não se desconhece que a autonomia política dos Municípios assegura-lhes competência para disciplinar matérias de interesse local, inclusive mediante a edição de sua Lei Orgânica. Todavia, essa autonomia deve ser exercida em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República e com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal às normas constitucionais de reprodução obrigatória.

Assim, embora ainda não exista pronunciamento definitivo da Suprema Corte especificamente direcionado aos Municípios, a similitude estrutural entre Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais — ambas constituídas sob o modelo unicameral — revela-se elemento jurídico suficientemente relevante para justificar a reavaliação da disciplina atualmente prevista no ordenamento municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Nesse contexto, entende esta Assessoria Jurídica Legislativa que a proximidade da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 constitui momento oportuno para que o Poder Executivo e o Poder Legislativo promovam análise conjunta acerca da adequação da legislação municipal ao atual entendimento constitucional, minimizando riscos futuros de questionamentos por parte dos órgãos de controle e conferindo maior segurança jurídica ao processo orçamentário.

16

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Extrema conclui que:

I – O art. 168, §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Extrema, bem como o art. 15, § 3º, da Lei Municipal nº. 5.481, de 08 de julho de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027), foram editados em conformidade com a redação então vigente do art. 166, § 9º, da Constituição da República, **reproduzindo o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida destinado às emendas parlamentares individuais;**

II – Sobreveio, contudo, relevante alteração no panorama jurisprudencial com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.869, na qual foi conferida interpretação segundo a qual **o percentual global de 2% previsto no art. 166, § 9º, da Constituição da República não pode ser automaticamente reproduzido pelas Casas Legislativas unicamerais**, em razão do princípio da simetria constitucional;



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

III – Embora a referida ação ainda não tenha sido definitivamente julgada, **os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal possuem potencial aptidão para irradiar efeitos interpretativos sobre o regime jurídico das emendas parlamentares individuais no âmbito municipal, circunstância que recomenda especial cautela na aplicação da legislação atualmente vigente;**

17

IV – Diante desse novo cenário jurídico, revela-se recomendável que o Município avalie promover eventuais ajustes da disciplina atualmente constante da legislação orçamentária local antes da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, de modo a verificar sua compatibilidade com a orientação constitucional em formação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF);

V – A orientação institucional expedida pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, por meio do **Ofício Circular nº. 9.786/2026**, reforça a necessidade de reavaliação da legislação municipal vigente, ao recomendar expressamente aos Municípios mineiros a adequação de suas normas locais ao entendimento atualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) acerca da aplicação do princípio da simetria constitucional às emendas parlamentares individuais;

VI – A adoção de **providências preventivas**, especialmente mediante diálogo institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo e eventual consulta aos órgãos de controle competentes, mostra-se medida juridicamente prudente, destinada a conferir maior segurança jurídica ao processo orçamentário municipal e reduzir riscos de futuros



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

questionamentos quanto à constitucionalidade da disciplina das emendas parlamentares individuais.

Antes do encerramento desta Nota Técnica, **convém registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente consultiva e orientativa**, destinando-se a subsidiar a atuação institucional da Câmara Municipal de Extrema diante do atual cenário jurisprudencial. Considerando que **a matéria ainda se encontra em processo de consolidação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, as conclusões ora apresentadas refletem o estado atual da interpretação constitucional conhecida, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento caso sobrevenham novos pronunciamentos da Suprema Corte ou dos órgãos de controle competentes que alterem o panorama jurídico ora analisado.**

18

É a Nota Técnica.

4. FONTES CONSULTADAS:

Para a elaboração da presente Nota Técnica foram consideradas as seguintes fontes normativas, jurisprudenciais e técnicas:

- I – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente o art. 166, § 9º;
- II – Emenda Constitucional nº. 86/2015;
- III – Emenda Constitucional nº. 126/2022;
- IV – Lei Orgânica do Município de Extrema, especialmente o art. 168, §§ 5º e seguintes, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº. 33/2023;
- V – Lei Ordinária Municipal nº. 5.481, de 08 de julho de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027);
- VI – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7.869;
- VII – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.25.502387-1/000;



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

camaraextrema.mg.gov.br

(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

VIII – Ofício Circular nº. 9.786/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

IX – Análise técnica acerca dos reflexos da ADI nº 7.869 sobre as emendas parlamentares estaduais e municipais, informalmente encaminhada a esta Assessoria Jurídica;

X – Demais documentos e informações técnicas disponibilizados para análise da presente matéria.

19

À consideração superior.

Extrema, Estado de Minas Gerais, 03 de agosto de 2026.

Walace Aquino Ferreira

Assessor Jurídico Legislativo

OAB/MG: 163.686

Romário de Lima Rocha

Assessor Jurídico Legislativo

OAB/MG: 202.312



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

INEXIGIBILIDADE Nº 66/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2026

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar, de forma técnica e juridicamente adequada, a escolha do fornecedor no âmbito da **Inexigibilidade de Licitação nº 66/2026**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O objeto da contratação consiste na aquisição de **cinco inscrições específicas** para participação dos vereadores **Valdemir Lopes de Macedo, Ed Carlos Caetanos dos Santos, Wilton de Alcântara Henriques e Leandro Marinho**, bem como do **Assessor Parlamentar Antônio Matheus Jesus Campos**, no curso **"Comunicação Pública Eficiente, Elaboração, Estruturação e Boas Práticas Legislativas"**, promovido pela empresa **WR Gestão Pública Consultoria e Assessoria Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **39.616.892/0001-95**, a ser realizado no período de **04 a 07 de agosto de 2026**, na cidade de **Belo Horizonte/MG**.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo na inviabilidade de competição, elemento essencial à configuração da hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta para serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No caso em análise, trata-se de evento de capacitação com conteúdo programático específico voltado ao aperfeiçoamento da comunicação pública, da técnica legislativa e da elaboração de proposições normativas, abrangendo temas relacionados aos pilares da comunicação pública, acessibilidade, garantia do acesso à informação, participação social, comunicação voltada ao bem comum, cidadania, impessoalidade, ética, técnica legislativa, elaboração e estruturação de projetos de lei, clareza e precisão da redação legislativa, boas práticas legislativas, processo



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA



legislativo municipal e utilização de ferramentas tecnológicas aplicadas à atividade parlamentar. O curso possui metodologia própria, corpo docente previamente definido, programação específica e organização exclusiva da empresa promotora, circunstâncias que afastam a possibilidade de competição entre eventuais fornecedores.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, a inexigibilidade de licitação configura-se quando a Administração pretende contratar determinado curso ou treinamento específico, cuja execução está vinculada exclusivamente à instituição responsável por sua organização e realização. Nessas hipóteses, a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de outro fornecedor disponibilizar as mesmas inscrições, com idêntico conteúdo programático, metodologia, corpo docente, carga horária, cronograma, material didático e certificação.

No caso concreto, verifica-se que a **WR Gestão Pública Consultoria e Assessoria Ltda.** é a responsável exclusiva pela concepção, organização, coordenação e execução do curso "**Comunicação Pública Eficiente, Elaboração, Estruturação e Boas Práticas Legislativas**", bem como pela comercialização das respectivas inscrições, conforme documentação constante dos autos. Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição não pela inexistência de outras instituições que promovam cursos sobre temas semelhantes, mas pela impossibilidade de outro fornecedor disponibilizar vagas para participação neste evento específico.

A escolha do curso mostra-se plenamente justificada diante da relevância dos temas abordados para o desempenho das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal. O fortalecimento da comunicação pública, da técnica legislativa e da elaboração de normas municipais constitui requisito essencial para o aperfeiçoamento da atividade parlamentar, para o incremento da transparência institucional, para a ampliação da participação social e para a produção de atos legislativos dotados de maior clareza, segurança jurídica e qualidade técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA



A programação do curso contempla assuntos diretamente relacionados às atividades desempenhadas pelos vereadores e pelo assessor parlamentar, incluindo os pilares da comunicação pública, acessibilidade, garantia do acesso à informação, participação social, ética e impessoalidade na comunicação institucional, técnica legislativa, elaboração e estruturação de proposições legislativas, boas práticas na redação normativa, processo legislativo municipal, utilização de ferramentas tecnológicas e consultoria prática para elaboração de projetos de lei, proporcionando atualização técnica indispensável ao exercício das funções legislativas.

A participação dos vereadores **Valdemir Lopes de Macedo, Ed Carlos Caetanos dos Santos, Wilton de Alcântara Henriques e Leandro Marinho**, bem como do **Assessor Parlamentar Antônio Matheus Jesus Campos**, contribuirá para o aperfeiçoamento das atividades legislativas desenvolvidas pela Câmara Municipal, possibilitando a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos na elaboração de proposições legislativas, no aprimoramento da comunicação institucional, no fortalecimento da transparência pública, na modernização dos procedimentos legislativos e na melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade, em benefício da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da boa governança.

No que se refere à justificativa do preço, observa-se que o valor **unitário de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)** por inscrição corresponde ao preço regularmente praticado pela empresa organizadora para o referido evento, totalizando **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)** para as cinco inscrições contratadas. O valor mostra-se compatível com os preços de mercado para cursos de capacitação de natureza semelhante, considerados a carga horária, o conteúdo programático, a qualificação dos palestrantes, a modalidade presencial, a estrutura disponibilizada, o material didático fornecido e a certificação emitida aos participantes. A Administração promoveu a análise da compatibilidade do preço, concluindo pela sua razoabilidade, em observância ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a contratação direta da empresa **WR Gestão Pública Consultoria e Assessoria Ltda.**, por inexigibilidade de





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA



licitação, uma vez atendidos os requisitos legais previstos no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a inviabilidade de competição, a natureza especializada do objeto e a compatibilidade dos preços praticados, evidenciando-se que a contratação atende ao interesse público, contribui para o fortalecimento da atividade legislativa, para o aprimoramento da comunicação pública institucional, para a produção de normas de maior qualidade técnica e para a qualificação permanente dos agentes públicos da Câmara Municipal.

Extrema/MG, 31 de julho de 2026.

PERICLE MAZZI FILHO
1º VICE-PRESIDENTE



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA****HOMOLOGAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO NÚMERO 103/2026****INEXIGIBILIDADE NÚMERO 66/2026 – Artigo 74, Inciso III, “f”.**

OBJETO: Contratação de cinco inscrições específicas para participação no curso “Comunicação pública eficiente, elaboração, estruturação e boas práticas legislativas”, promovido pela escola WR Gestão Pública Consultoria e Assessoria Ltda, inscrita no CNPJ Nº 39.616.892/0001-95, que ocorrerá nos dias 04 a 07 de agosto, na cidade de Belo Horizonte, MG. Participantes: Valdemir Lopes de Macedo, vereador; Ed Carlos Caetanos dos Santos, vereador; Wilton de Alcântara Henriques, vereador; Leandro Marinho, vereador e Antônio Matheus Jesus Campos, assessor parlamentar.

VALOR UNITÁRIO DA CONTRATAÇÃO

R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

HOMOLOGO para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos a contratação, por inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 74, Inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021, da empresa WR Gestão Pública Consultoria e Assessoria Ltda, inscrita no CNPJ Nº 39.616.892/0001-95.

O Processo nº. 103/2026, Inexigibilidade nº. 66/2026 estão em conformidade com a Lei 14.133/2021, suas posteriores alterações, e sendo conveniente à administração, que adota, na íntegra, o parecer jurídico anexado nos autos. O processo em epígrafe encontra-se com vistas franqueadas aos interessados.

Extrema, MG, 04 de agosto de 2026.

Rafael Silva de Souza Lima
Presidente



(35) 3435-2623

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2026.

INEXIGIBILIDADE Nº 66/2026.

OBJETO

Contratação de cinco inscrições específicas para participação no curso “Comunicação pública eficiente, elaboração, estruturação e boas práticas legislativas”, promovido pela escola WR Gestão Pública Consultoria e Assessoria Ltda, inscrita no CNPJ Nº 39.616.892/0001-95, que ocorrerá nos dias 04 a 07 de agosto, na cidade de Belo Horizonte, MG. Participantes: Valdemir Lopes de Macedo, vereador; Ed Carlos Caetanos dos Santos, vereador; Wilton de Alcântara Henriques, vereador; Leandro Marinho, vereador e Antônio Matheus Jesus Campos, assessor parlamentar.

VALOR UNITÁRIO DA CONTRATAÇÃO

R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

AUTORIZO e determino a contratação, por inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 74, Inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021, da empresa WR Gestão Pública Consultoria e Assessoria Ltda, inscrita no CNPJ Nº 39.616.892/0001-95. Deve ser dada publicidade como condição de eficácia dos atos.

Extrema, MG, 04 de agosto de 2026.

Rafael Silva De Souza Lima

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Decreto Legislativo Nº 441/2026 De 04 de agosto de 2026

Concede a honraria denominada “Comenda Asa Branca” aos homenageados que especifica, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025 e Resolução nº. 263/2026, e dá outras providências (Autoria: Mesa Diretora).

A Câmara Municipal de Extrema, por seus representantes, aprovou e eu Presidente promulgo o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica outorgada a Comenda “Asa Branca” a Gumercindo Martins de Almeida, em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, difusão e valorização das tradições rurais e sertanejas como expressão da identidade cultural do Município de Extrema, bem como por sua reconhecida atuação no fortalecimento da vida rural e da cultura caipira, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025. (Vereador Rafael Silva de Souza Lima)

Art. 2º - Fica outorgada a Comenda “Asa Branca” a José Garcia de Oliveira, em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, difusão e valorização das tradições rurais e sertanejas como expressão da identidade cultural do Município de Extrema, bem como por sua reconhecida atuação no fortalecimento da vida rural e da cultura caipira, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025. (Vereador Péricle Mazzi Filho)

Art. 3º - Fica outorgada a Comenda “Asa Branca” à memória de Edison Clayton Crescente – em homenagem póstuma, em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, difusão e valorização das tradições rurais e sertanejas como expressão da identidade cultural do Município de Extrema, bem como por sua reconhecida atuação no fortalecimento da vida rural e da cultura caipira, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025. (Vereador Edvaldo de Souza Santos Júnior)

Art. 4º - Fica outorgada a Comenda “Asa Branca” a José Maria de Oliveira “Zé Floriano”, em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, difusão e valorização das tradições rurais e sertanejas como expressão da identidade cultural do Município de Extrema, bem como por sua reconhecida atuação no fortalecimento da vida rural e da cultura caipira, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025. (Vereador Wilton de Alcântara Henriques)

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: AWLPA-OE73Z-HMPRI-TE/GI-AZ32R





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Art. 5º - Fica outorgada a Comenda “Asa Branca” à memória de João Batista de Lima “João Ratão” – em homenagem póstuma, em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, difusão e valorização das tradições rurais e sertanejas como expressão da identidade cultural do Município de Extrema, bem como por sua reconhecida atuação no fortalecimento da vida rural e da cultura caipira, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025. (Vereador Ed Carlos Caetano dos Santos)

Art. 6º - Fica outorgada a Comenda “Asa Branca” a Paulo Henrique da Costa, em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, difusão e valorização das tradições rurais e sertanejas como expressão da identidade cultural do Município de Extrema, bem como por sua reconhecida atuação no fortalecimento da vida rural e da cultura caipira, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025. (Vereador Leandro Marinho)

Art. 7º - Fica outorgada a Comenda “Asa Branca” a José Aparecido Frois, em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, difusão e valorização das tradições rurais e sertanejas como expressão da identidade cultural do Município de Extrema, bem como por sua reconhecida atuação no fortalecimento da vida rural e da cultura caipira, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025. (Vereador Odirlei João de Moraes)

Art. 8º - Fica outorgada a Comenda “Asa Branca” a Sebastião Renato Cardoso Pinto, em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, difusão e valorização das tradições rurais e sertanejas como expressão da identidade cultural do Município de Extrema, bem como por sua reconhecida atuação no fortalecimento da vida rural e da cultura caipira, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025. (Vereadora Rozilda Celeste de Sales)

Art. 9º - Fica outorgada a Comenda “Asa Branca” a Júlio Henrique Frois, em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, difusão e valorização das tradições rurais e sertanejas como expressão da identidade cultural do Município de Extrema, bem como por sua reconhecida atuação no fortalecimento da vida rural e da cultura caipira, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025. (Vereador Ubiratan Passos Muniz)

Art. 10 - Fica outorgada a Comenda “Asa Branca” a José Cláudio de Lima Prata “Cláudio Prata”, em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, difusão e valorização das tradições rurais e sertanejas como expressão da identidade cultural do Município de Extrema, bem como por sua reconhecida atuação no fortalecimento da vida rural e da cultura caipira, nos termos da Lei Municipal nº. 5.305/2025. (Vereador Valdemir Lopes Macedo)

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: AWLPA-OE73Z-HMPRI-TE/GI-AZ32R



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Art. 11 - A solenidade de entrega da Comenda “Asa Branca” ocorrerá em solenidade oficial, durante a programação oficial da Festa do Peão de Boiadeiro de Extrema, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº. 5.305/2025.

§ 1º. Caberá à Câmara Municipal de Extrema organizar e conduzir a solenidade oficial de entrega da Comenda “Asa Branca”, durante a realização do evento citado no caput, devendo a cerimônia constar da programação oficial do evento.

§ 2º. A Câmara Municipal de Extrema poderá firmar parceria administrativa com os órgãos competentes da municipalidade, com vistas à execução das medidas de apoio necessárias à realização da solenidade.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário, conforme disposto no art. 5º da Lei Municipal nº. 5.305/2025.

Art. 13 - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

(Documento assinado digitalmente)

Rafael Silva de Souza Lima - PDT
Wilton de Alcantara Henriques - REPUB

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: AWLPA-OE73Z-HMPRI-TE/GI-AZ32R



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA****MANIFESTO DO DOCUMENTO**

Decreto Legislativo

Protocolo Nº: 2382

Protocolo Data: 04/08/2026

Documento Nº: 441/2026

Processo Nº: 532/2026

Gerado por André Westerstahl de Abreu na repartição Secretaria dia 04/08/2026 às 11:00

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

AWLPA-OE73Z-HMPRI-TE7GI-AZ32RPara confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.

Rafael Silva de Souza Lima - 056.XXX.XXX-71
Em 04/08/2026 15:09 UTC -03:00
Assinatura Eletrônica Qualificada (ICP)Wilton de Alcantara Henriques (Wilton de Alcantara Henriques) - 131.XXX.XXX-42
Em 04/08/2026 11:21 UTC -03:00
Assinatura Eletrônica Qualificada (ICP)



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA



HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO – Nº 91/2026

DISPENSA – Nº 19/2026

HOMOLOGAÇÃO. Câmara Municipal de Extrema. **HOMOLOGO** para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos a contratação de prestação de serviços de seguro automotivo para os veículos oficiais da Câmara Municipal de Extrema/MG, com a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, que ofertou preço dentro do estipulado pela Administração e apresentou todos os documentos de habilitação exigidos em edital. **O Processo nº. 91/2026, Dispensa nº. 19/2026** está em conformidade com a Lei 14.133/2021, suas posteriores alterações, e sendo conveniente à administração, que adota, na íntegra, o parecer jurídico anexado nos autos. O processo em epígrafe encontra-se com vistas franqueadas aos interessados. Assina: Rafael Silva de Souza Lima, presidente.

Extrema/MG, 03 de agosto de 2026.

Rafael Silva de Souza Lima
Presidente

 (35) 3435-2623

 Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

 camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA



ATO DE AUTORIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº 19/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2026

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO o parecer jurídico anexo nos autos, na íntegra.

No uso das atribuições que me foram conferidas **AUTORIZO A CONTRATAÇÃO DOS ITENS**, nos termos descritos abaixo, com o contratado **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60:

ITEM	VEÍCULO	FRANQUIAS		PREÇO UNITARIO DO PRÊMIO
01	Corolla XEI 2.0L FFV CVT 21/22	Para-Brisa	R\$458,38	R\$2.147,78
		Retrovisor	R\$458,38	
		Lanterna e Faróis	R\$458,38	
		Laterais	R\$350,00	
		Obrigatória	R\$4.816,80	

ITEM	VEÍCULO	FRANQUIAS		PREÇO UNITARIO DO PRÊMIO
02	Van, Renault Master, pack luxo, minibus executiva, L3H2, 2016/2017.	Para-Brisa	R\$680,00	R\$3.147,29
		Retrovisor	R\$900,00	
		Lanterna e Faróis	R\$666,61	
		Obrigatória	R\$11.575,20	

Extrema/MG, 03 de agosto de 2026.

RAFAEL SILVA DE SOUZA LIMA
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
EXTREMA**